SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011413-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**Requerente: **Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.**

Requerido: Tiago Estevan Siqueira e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, propôs a presente ação contra os réus Tiago Estevan Siqueira e Felype Tozzo Gomes, pedindo a restituição da importância de R\$ 6.022,40, já descontada a franquia obrigatória, paga ao segurado Sebastião Neto Ribeiro Guedes, condutor de veículo sinistrado, em acidente automobilístico, conforme boletim de ocorrência (confira folhas 16/19) e aviso de sinistro (confira folhas 20).

O réu Felype Tozzo Gomes, em contestação de folhas 46/49, requer a improcedência dos pedidos, alegando: a) que na data de 23/05/2013, por volta das 10h40min, colidiu na traseira do veículo conduzido por Sebastião Neto Ribeiro Guedes, detentor de seguro junto ao autor; b) que não colidiu pelo fato de não observar as regras de trânsito, mas sim, pelo fato do condutor não ter sinalizado corretamente sua redução de velocidade; c) culpa exclusiva do condutor segurado.

Apresentou, no prazo da contestação, denunciação à lide (folhas 63/65), requerendo a condenação da denunciada Mapfre Seguros Gerais S/A no pagamento do valor a que for eventualmente condenado.

O réu Tiago Estevam Siqueira, em contestação de folhas 78/83, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não esteve presente no local dos fatos, visto que somente fora acionado na demanda, pelo fato do veículo conduzido pelo corréu Felype estar cadastrado no seu nome.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Réplica de folhas 91/98.

Decisão saneadora de folhas 99/100, acolheu a denunciação da lide.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A denunciada Brasilveículos Companhia de Seguros, em contestação de folhas 108/114, requer a retificação do polo passivo. No mérito, requer a improcedência do pedido e, em caso de condenação, que seja limitada ao valor previsto na apólice, bem como que a correção monetária tenha como termo inicial a data da propositura da ação e os juros de mora a partir da citação.

Réplica de folhas 237/241.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

De início, defiro a retificação do nome da denunciada Mapfre Seguros Gerais S/A para Brasilveículos Companhia de Seguros. Anote-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao correu Tiago Estevan Siqueira. Anote-se.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu Tiago Estevam Siqueira porque, na qualidade de proprietário do veículo sinistrado, possui responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos danos. A simples alegação de que não esteve presente no local dos fatos não é suficiente para afastar a sua responsabilidade.

Nesse sentido:

0034913-36.2013.8.26.0007 ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CONDUTOR. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. DEPOIMENTO NÃO CONSIDERADO PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA. ÔNUS DA PROVA DO REQUERIDO. EXEGESE DO ART. 333, INC. II, DO CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONDENAÇÃO. VALOR CORRETO. OBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DO DESCONTO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE FRANQUIA. APRESENTAÇÃO DE UM ORÇAMENTO. ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA OS VALORES DE FORMA GENÉRICA NÃO AFASTA A VERACIDADE DO DOCUMENTO. Em matéria de acidente automobilístico, é manifesta a responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador de acidente, assentando-se sobre a culpa in vigilando e in eligendo. A despeito do deferimento da contradita, a testemunha arrolada pela autora foi ouvida, contudo, seu depoimento não foi fundamental para o deslinde dos fatos. Age com culpa aquele que dirige veículo sem manter a atenção devida e colide com veículo que segue à frente, dando causa a ocorrência de acidente de trânsito. É do réu o dever de ilidir a presunção legal de sua culpa, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Ressarcimento de danos devido com o desconto do valor adiantado a título de franquia. A lei não exige a apresentação de mais de um orçamento para que se demonstrem os gastos com o conserto do bem avariado. Recursos desprovidos. (Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/03/2016; Data de registro: 23/03/2016).

No mérito, pretende o autor a restituição do valor de R\$ 6.022,40, já descontada a franquia obrigatória (**confira folhas 22/29**), pagos ao segurado Sebastião Neto Ribeiro Guedes, condutor de veículo sinistrado, em acidente automobilístico.

Segundo o autor, seu segurado trafegava pela Rodovia Washington Luiz, sentido capital/Interior e, na altura do Km 244, ao reduzir a velocidade, em razão do trânsito moroso, sofreu uma colisão traseira pelo veículo conduzido pelo corréu Felype, provocando danos no veículo de seu segurado.

Confira a esse respeito o verbete da Súmula 188 do STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro".

O corréu Felype, por seu turno, confessou a colisão traseira, tentando atribuir a culpa ao segurado do autor, alegando que este não teria sinalizado corretamente sua abrupta redução de velocidade (**confira folhas 47**).

Todavia, segundo o disposto no art. 28 do Código Nacional de Trânsito, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Também o art. 29, I, do mesmo diploma, reza que o trânsito de veículos nas

vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em ralação ao bordo da pista, considerando-se, no momento a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Nesse sentido:

1017287-20.2014.8.26.0114 ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO. CULPA PRESUMIDA. 1. Cabe à ré a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora. Aplicação do artigo 333, II do Código de Processo Civil. 2. Há presunção de culpa do condutor que colide com a traseira de outro veículo, sendo de rigor a indenização. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Felipe Ferreira; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/03/2016; Data de registro: 01/04/2016)

De outro giro, o corréu Felype apresentou denunciação à lide em face da denunciada, alegando possuir contrato de seguro contra danos causados a terceiros.

A denunciada não negou a existência do contrato de seguro, presumindo-se verdadeiras tais alegações. Inteligência do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Todavia, a denunciada tem a responsabilidade de reparar os danos materiais até o limite previsto o contrato de seguro, ou seja, R\$ 50.000,00, conforme por ela própria confessado (**confira folhas 112**).

Diante do exposto:

a) acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus Tiago Stevan Siqueira e Felype Tozzo Gomes, solidariamente, no pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 6.022,40, atualizada desde o desembolso em favor do segurado, acrescido de juros de mora a partir da citação. Sucumbentes, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses, fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

b) acolho o pedido formulado na denunciação da lide, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a denunciada Brasilveículos Companhia de Seguros a pagar ao denunciante Felype Tozzo Gomes, em regresso, a quantia que deverá ser por este desembolsada para o devido ressarcimento do autor na ação principal, facultando-se ao denunciante a possibilidade de prosseguir nestes autos após o pagamento da quantia devida ao autor na ação principal, observando-se, contudo, os limites da apólice. Sucumbente, condeno a denunciada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do denunciante, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA